

INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 28, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: Implanta, em regime de projeto piloto, o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe no âmbito das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para processamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268), e dá outras providências .

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações eficazes para garantir a soberania irrestrita dos Direitos Humanos e, de igual modo, dar cumprimento à Recomendação nº 33 da ONU, editada em 03.08.2015 pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres-CEDAW, que recomenda a ampliação do acesso à justiça das mulheres vítimas de violência e da disponibilidade dos sistemas de justiça;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional e legal, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que implica a adoção de medidas voltadas à implementação de políticas públicas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as das práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 229, §8º, da CF, e art. 3º, §1º da Lei 11.340/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para consideração da perspectiva de gênero na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a importância de assegurar tratamento adequado aos conflitos decorrentes da prática de violência contra a mulher, especialmente quanto aos crimes provocados em razão do gênero;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir efetividade às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher instituída pela Resolução CNJ 254/2018, que, no art. 2º, X, determina o aperfeiçoamento dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário para viabilizar o fornecimento de dados, o processamento e o julgamento de ações cíveis e criminais cujo objeto verse sobre a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada em gênero;

CONSIDERANDO que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais foi admitido e disciplinado pela Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico-PJe, sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as exitosas experiências de vários Tribunais de Justiça na implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe no âmbito de Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, em regime de projeto piloto, nos termos desta Instrução Normativa, o Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe no âmbito das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, para processamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268).

§1º Continuarão sendo protocolados em meio físico os pedidos de medidas protetivas de urgência dirigidos:

I – ao Plantão Judiciário da Capital

II – a qualquer outro juízo da Capital que não o das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital

§2º No primeiro dia útil que se seguir ao período de plantão judiciário, os pedidos de medidas protetivas de urgência recebidos fisicamente serão distribuídos, em meio físico, para uma das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital.

Art. 2º A partir de 26 de novembro de 2018, os pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268) dirigidos às Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital poderão ser protocolados por meio do Sistema PJe.

§1º A partir de 2 de maio de 2019, serão protocolados exclusivamente por meio do Sistema PJe os pedidos de medidas protetivas de urgência encaminhados à autoridade judiciária pela 1ª Delegacia Especializada da Mulher do Recife e os ajuizados diretamente pelo Ministério Público ou pela ofendida, por meio da Defensoria Pública ou de advogado ou advogada particular.

§2º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o §1º os pedidos de medidas protetivas de urgência incidentais a processos ou procedimentos que estejam tramitando em meio físico.

§3º O protocolamento por meio do Sistema PJe dar-se-á mediante uso de certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei, depende de prévio cadastro no sistema e observará, no que couber, as disposições da Lei nº 11.419/2006, da Instrução Normativa TJPE nº 3, de 01 de fevereiro de 2018 e desta Instrução.

Art. 3º Na hipótese do art. 12, III, da Lei nº 11.340/2006, a autoridade policial, ou a pessoa integrante da Polícia Civil que lhe preste auxílio ou assessoramento, digitalizará em PDF o pedido da ofendida, os documentos correlatos e a certidão de que reproduzem fielmente os documentos físicos, assinando-os digitalmente no sistema PJe, finalizando o protocolamento.

Parágrafo único. A autoridade policial manterá em arquivo os documentos físicos originais que forem digitalizados e juntados aos autos eletrônicos, nos termos do art. 11, §3º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 4º O Sistema PJe incluirá, automaticamente, nos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268) protocolados eletronicamente, sem prejuízo de reavaliação pela autoridade judiciária ao qual forem distribuídos, informação relativa à tramitação em segredo de justiça (Art. 189, II e III, do CPC/2015 e Enunciado 34 aprovado no VIII FONAVID-BH).

Parágrafo único. O Ministério Público terá visibilidade e acesso a todos os pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268) protocolados eletronicamente.

Art. 5º Nos pedidos de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 (Classe 1268) protocolados eletronicamente, assegurar-se-á o sigilo das informações relativas a endereços, residenciais e profissionais, da ofendida, de seus familiares ou de qualquer pessoa que lhe esteja prestando auxílio, às quais terão acesso exclusivamente a autoridade policial, a pessoa integrante da Polícia Civil que lhe preste auxílio ou assessoramento, a autoridade judiciária, a chefia da Secretaria da Vara, o advogado, a advogada, o defensor ou a defensora pública que atue na representação da ofendida, o órgão ministerial em atuação na Vara e as pessoas envolvidas nas ações relativas à expedição, distribuição e cumprimento dos mandados judiciais dirigidos à ofendida.

§1º Para garantir a observância da disposição contida no *caput*, a autoridade policial incluirá as informações relativas a endereços, residenciais e profissionais, da ofendida, diretamente no Sistema PJe, quando do protocolamento do pedido de medida protetiva de urgência, não as incluindo no termo de declarações prestadas pela ofendida, no Boletim de Ocorrência e em nenhum documento lavrado na Delegacia.

§2º Na hipótese de inobservância da disposição do §1º, a autoridade judiciária tornará os documentos sigilosos, só permitindo que a ele tenham acesso as pessoas indicadas no *caput*, e determinará que as informações relativas aos endereços da ofendida sejam materializadas, riscadas pela secretaria da Vara, que, em seguida, deverá digitalizar novamente o documento e juntá-lo aos autos eletrônicos.

§3º O procedimento do §2º será adotado também em relação a qualquer documento que contenha informações relativas a endereços, residenciais ou profissionais, da ofendida, de seus familiares ou de qualquer pessoa que lhe esteja prestando auxílio.

§4º Para garantir a observância da disposição contida no *caput*, o magistrado deve tornar a ofendida como parte sigilosa no sistema.

§5º Aplicam-se as disposições deste artigo às medidas protetivas de urgência requeridas diretamente pelo Ministério Público ou pela ofendida, através da Defensoria Pública ou advocacia constituída.

Art. 6º Os inquéritos policiais, processos e outros procedimentos de competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, ainda que guardem relação de conexão com pedidos de medidas protetivas de urgência protocolados por meio do Sistema PJe, serão obrigatoriamente protocolados fisicamente, até a implantação do sistema para as demais classes processuais naquelas unidades.

Art. 7º Continuarão tramitando fisicamente, até o arquivamento, os pedidos de medidas protetivas de urgência que tenham sido protocolados por meio físico antes da data da obrigatoriedade de protocolamento eletrônico fixada §1º do art. 2º.

Art. 8º A Instrução Normativa TJPE nº 03, de 01 de fevereiro de 2018, publicada no DJe nº 24/2018, de 02 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I – os Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, Juizados Especiais da Fazenda Pública, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Câmaras de Conciliação, as Varas com competência Cível, da Fazenda Pública, de Família e Registro Civil, Acidentes do Trabalho, Sucessões e Registros Públicos, Execuções Extrajudiciais, Executivos Fiscais, Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e Centrais de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória.

.....”

“Art. 7º

II – externos: outras pessoas que usem o sistema, tais como partes, integrantes da Advocacia Pública ou Privada, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, e pessoas designadas para realizar perícias ou leilões.

.....”

“Art. 12.....

VIII – pessoa responsável pela gestão do sistema na Polícia Civil, para integrantes da Polícia Civil.

.....”

Art. 9. Aplica-se, no que couber, aos processos eletrônicos de competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital a Instrução Normativa nº 3, de 01 de fevereiro de 2018.

Art. 10. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema PJe obedecerão ao disposto no Art 12, §2º e seguintes da Lei 11.419/2006.

Art. 11. Os casos não disciplinados na presente instrução normativa serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco - CGPJE/PE.

Art. 12. A partir da data da publicação desta Instrução Normativa, a Assessoria de Comunicação – Ascom manterá, na página principal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante 30 (trinta) dias ininterruptos, notícia, divulgando a implantação do Sistema PJe nas Varas de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, com referência à data de início da obrigatoriedade definida no §1º do art. 2º.

Art. 13. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

PORTARIA Nº 42/2018

EMENTA : Cria o Comitê Gestor do Sistema de Peritos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Desembargador **Adalberto de Oliveira Melo**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais: